



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.902878/2014-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.536 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (Fortaleza/CE), com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 13/17) contra o Despacho Decisório (fl. 5) que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER nº 05589.50057.220514.1.2.04-9920 (fls. 2/4), no valor de **R\$ 70.078,45**, relativo a pagamento indevido ou a maior de IOF/Contrato de Derivativos (CR 2927) do período de apuração 31/03/2012 e, em consequência, **indeferiu** o pedido de restituição.

Reproduz-se a seguir imagem do despacho decisório, que permite visualizar os elementos essenciais do presente litígio:

### **[reprodução do despacho decisório acostado às fls. 05 dos autos]**

O Despacho Decisório acusa que o pagamento de R\$ 70.078,45 estaria totalmente alocado a débito de mesmo valor e mesmo período de apuração, de maneira que não há crédito disponível para restituição.

A empresa alegou que, com o objetivo de requerer a restituição, transmitiu o PER/DCOMP nº 05589.50057.220514.1.2.04-9920, sendo que, antes da transmissão do

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

pedido, por equívoco, não foi realizada a retificação da DCTF para excluir o débito do imposto recolhido indevidamente. Assim, na data de 10/10/2014, a Requerente apresentou a DCTF retificadora corrigindo tal equívoco.

Complementou que, em face do que determina a Lei n.º 12.543, de 2011, as operações com *hedge* estão sujeitas a alíquota zero de IOF desde 16 de setembro de 2011, tendo retificado a DCTF para excluir o débito do IOF e solicitado a restituição sobre operações realizadas no período de março de 2012, dentro do limite previsto no parágrafo 11 do art. 32-C do Decreto n.º 6.306, de 2007.

Por fim, apresentou o seguinte pedido:

### III — REQUERIMENTO FINAL

Que é feito no sentido de que Vossa(s) Senhoria(s) recebam a presente, bem como, os documentos que a instruem, e, em acatando os seus termos, haja(m) por bem em determinar:

- a) a restituição, à Requerente, do IOF no valor de R\$ 70.078,45 (setenta mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), recolhidos indevidamente no período de apuração do mês de março/2012; e ainda,
- b) atualização do valor pela taxa SELIC, conforme determina o art. 63 do Decreto n.º 6.306/2007.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **103-004.728**, às fls. 49/60), a **3ª TURMA DA DRJ03**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. A decisão recorrida foi estruturada em dois tópicos, cujos pontos principais destaco a seguir:

#### 1) A questão da retificação da DCTF posterior à ciência do Despacho Decisório

O colegiado a quo destaca que na DCTF original referente a março/12, encaminhada em 22/05/2012, foi indicada a existência de débito de IOF (cód. 2927) no valor de R\$ 70.078,45 e essa informação foi mantida nas declarações retificadoras enviadas em 20/06/2012 e 11/10/2012. Somente em 10/10/2014, após a ciência do despacho decisório do PER n.º 05589.50057.220514.1.2.04-9920 (fls. 02/04), foi enviada nova DCTF retificadora, informando não haver débitos de IOF (cód. 2927) em março/12.

Diante desse panorama, a DRJ registra que “*a simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito utilizado para compensação. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação da documentação contábil e/ou fiscal que deu suporte à retificação implementada, em virtude do ônus probatório a cargo da pessoa jurídica*”.

O colegiado o quo ainda acrescenta que “*ao impugnar o ato administrativo que indeferiu a sua pretensão o contribuinte deverá efetuar o registro de seus pontos de discordância, além de apresentar as razões e as provas que possuir, o que não se observa no presente caso, em que os únicos elementos de prova que acompanharam a peça de defesa foram as*

*cópias do comprovante de recolhimento do IOF e da DCTF Retificadora (fl. 19/23)º.*

Em seguida, a decisão de piso menciona uma série de precedentes, tanto das turmas deste Conselho quanto das próprias Delegacias de Julgamento, que corroboram seu entendimento.

## **2) A questão da aplicação da alíquota zero aos contratos de derivativos**

A DRJ menciona a arguição da manifestante quanto à aplicação da alíquota zero de IOF aos contratos de hedge desde 16 de setembro de 2011, por força do disposto na Lei n.º 12.543/2011 (que, dentre outras providências, alterou o art. 2º da Lei n.º 8.894/1994). Destaca que essa é a razão apontada pela manifestante para ter efetuado a retificação da DCTF e informado a inexistência de débito do tributo em março de 2012.

Em seguida o colegiado a quo traz uma definição do que são as operações de hedge e esclarece que:

*A partir das alterações promovidas pela Lei n.º 12.543, de 2011, foi editado o Decreto n.º 7.536, de 26 de julho de 2011, o qual incluiu o art. 32-B no Regulamento do IOF - Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Esse dispositivo foi posteriormente revogado pelo Decreto n.º 7.563, de 15 de setembro de 2011, que incluiu o art. 32-C no RIOF, o qual passou a regular a incidência do imposto nas operações com contratos de derivativos financeiros:*

*[...]*

*Note-se que o Decreto n.º 7.699, de 15 de março de 2012, por meio da alteração do § 5º do art. 32-C do Decreto n.º 6.306, de 2007, reduziu a zero a alíquota do IOF incidente nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país. Posteriormente, o Decreto n.º 8.027, de 12 de junho de 2013, reduziu a zero a alíquota do IOF de todas as operações de que trata o caput do art. 32-C do Decreto n.º 6.306, de 2007, por meio da inclusão do § 15 nesse dispositivo.*

*Na situação em análise, a interessada registrou se tratar de PAGAMENTO INDEVIDO DE IOF SOBRE DERIVATIVOS (HEDGE EXPORTAÇÃO), caso em que era permitido à pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de derivativos que pudessem ser consideradas como hedge, descontar do IOF devido em cada período aquele apurado e recolhido sobre os contratos de hedge ou, na impossibilidade de assim proceder, requerer a restituição ou compensar o valor pago a esse título.*

*Para que fizesse jus à redução a zero da alíquota do imposto, instituída pelo Decreto n.º 7.699, de 15/03/2012 (art. 32-C, § 5º,*

*inciso I, do RIOF), deveria ter comprovado não somente o cumprimento do prazo previsto no § 11, mas também a proporção entre o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos e o valor total das operações com exportação (que não poderia exceder a 1,2).*

*Todavia, a Manifestante não logrou êxito em demonstrar a existência de uma correlação inequívoca entre os contratos de derivativos e o ativo/passivo que seria objeto da proteção, ou seja, do hedge, mediante a apresentação da documentação hábil e idônea, além dos registros contábeis pertinentes.*

*E tendo em vista que, em se tratando de restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus probatório diz respeito a encargo de responsabilidade do sujeito passivo, não há como se reformar o ato decisório atacado.*

Não conformada com a decisão da câmara baixa, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/82) no qual:

- Salienta que todas as razões de direito relacionadas à presente controvérsia foram demonstradas na manifestação de inconformidade, não havendo qualquer inovação nessa seara a ser feita em sede de Recurso Voluntário. Na sequência, defende a possibilidade de apresentação da documentação probatória também em sede de Recurso. Destaca a existência de precedentes em decisões deste Conselho que embasariam tal pretensão e argumenta que tal possibilidade encontra respaldo nos princípios da verdade material e do formalismo moderado.
- Em seguida, a Recorrente traça um panorama do funcionamento das operações com derivativos chamadas de NDF (Contrato a Termo de Moeda sem Entrega Física), esclarecendo que se utiliza desses instrumentos para se proteger (**hedge**) de possíveis variações da taxa de câmbio (variação da cotação do dólar) entre o momento do faturamento e o recebimento dos valores referentes as exportações que realiza.
- Na sequência, trata da necessidade do reconhecimento de seu pedido de restituição. Nesse ponto, a Recorrente reitera o argumento de que houve pagamento indevido de IOF no período de março de 2012, decorrente das operações com hedge sujeitas à aplicação da alíquota zero nos termos do inciso I do § 5º c/c § 11 do art. 32-C do Decreto nº 6.306, de 2007. Observa que a incidência de alíquota zero nessas operações decorre de alterações implementadas na Lei nº 8.894/1994, através da Lei nº 12.543/2011, com efeitos retroativos a partir de 16 de setembro de 2011, por força do disposto no art. 6º desta lei.
- Fechando sua peça recursal, a ora Recorrente pugna pela validade da retificação da DCTF, mesmo depois da expedição de despacho decisório que denegou o pedido de restituição, para, por fim, informar que, em

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

complementação ao Recurso Voluntário, fez a juntada de uma série de novos documentos que demonstrariam a existência do direito creditório reclamado.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **3. Do mérito**

Como salientado pela Recorrente, a discussão posta em sede recursal dá-se, sobretudo, quanto a questões de fato; mais precisamente à comprovação da existência de um indébito decorrente de recolhimento indevido a título de IOF (cód. 2927 - Contrato de Derivativos) no valor de R\$ 70.078,45 (PA: 03/2012), que não foi reconhecido quando da análise do pedido de restituição n.º 05589.50057.220514.1.2.04-9920 (fls. 02/04), pois constatou-se que o pagamento indicado pela Recorrente estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF. Após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido (fls. 05/10), a Recorrente efetuou retificação da DCTF de 03/2012 (fls. 23), indicando a inexistência de valores a recolher a título de IOF no período.

No que tange às questões de direito, na esteira do que já fora tratado no relatório do presente acórdão e com o fito de estabelecer as balizas para a análise do caso, insta salientar que a Lei n.º 12.543/2011 incluiu os §§ 4º a 7º às disposições do art. 2º da Lei n.º 8.894/1994, aos quais, por força do art. 6º daquela lei, foram atribuídos efeitos a partir de 16 de setembro de 2011. Eis a redação desses dispositivos:

§ 4º A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de **hedge**, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

apurado e recolhido na forma da alínea “c” do inciso II do caput. (Incluído pela Lei n.º 12.543, de 2011)

§ 5º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o § 4º, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 12.543, de 2011)

§ 6º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (Incluído pela Lei n.º 12.543, de 2011)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.543, de 2011)

(grifo nosso)

Posteriormente, a regulamentação do IOF pelo Decreto n.º 6.306/2007 sofreu alterações por meio do Decreto n.º 7.699/2012, que modificou o art. 32-C, dando nova redação para o seu § 5º, para estabelecer alíquota zero nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos na exportação e fixar os requisitos para se fazer jus a esses benefícios. Eis os trechos do Decreto n.º 6.306/2007 que interessam ao presente caso:

Art. 32-C. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento, sobre o valor nominal ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no País que, individualmente, resulte em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada. (Incluído pelo Decreto n.º 7.563, de 2011).

[...]

§ 5º **A alíquota fica reduzida a zero:** (Redação dada pelo Decreto n.º 7.699, de 2012)

**I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País;** e (Incluído pelo Decreto n.º 7.699, de 2012)

**II - nas demais operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no caput.** (Incluído pelo Decreto n.º 7.699, de 2012)

[...]

§ 11. Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do § 5º, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações com exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos. (Incluído pelo Decreto n.º 7.699, de 2012)

§ 12. Observado o limite de que trata o § 11, o disposto no inciso I do § 5º estará sujeito à comprovação de operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida, realizadas no período de até doze meses subsequentes à data de ocorrência do fato gerador do IOF. (Incluído pelo Decreto n.º 7.699, de 2012)

§ 13. Quando houver falta de comprovação ou descumprimento de condição de que tratam os §§ 11 e 12, o IOF será devido a partir da data de ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no **caput**, acrescido de juros e multa de mora.” (Incluído pelo Decreto n.º 7.699, de 2012)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

(grifo nosso)

Nota-se que as alterações da Lei n.º 8.894/1994, promovidas pela Lei n.º 12.543/2011, estabeleceram a possibilidade de aproveitamento de créditos em relação ao IOF incidente nas operações de hedge realizadas pela pessoa jurídica exportadora (conforme §§ 4º a 7º do art. 2º), e, posteriormente, as alterações do Decreto n.º 6.306/2007, por meio do Decreto n.º 7.699/2012, estabeleceram alíquota zero nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos na exportação.

De acordo com as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 1207/2011, que regulamentava o IOF sobre as operações com derivativos na época dos fatos, tanto o aproveitamento de créditos do IOF incidente nas operações de hedge realizadas pela pessoa jurídica exportadora quanto a alíquota zero nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos na exportação dependem do cumprimento dos mesmos requisitos (que são aqueles previstos nos §§ 11 e 12 do art. 32-C do Decreto n.º 6.306/2007):

Art. 3º A alíquota fica reduzida a zero: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)

**I - nas operações com contratos de derivativos para cobertura de riscos, inerentes à oscilação de preço da moeda estrangeira, decorrentes de contratos de exportação firmados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País; e** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)

II - nas demais operações com contratos de derivativos financeiros não incluídos no art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)

**§ 1º Para fazer jus à alíquota reduzida de que trata o inciso I do caput, o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações de exportação realizadas no ano anterior pela pessoa física ou jurídica titular dos contratos de derivativos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)**

**§ 2º Observado o limite de que trata o § 1º, o disposto no inciso I do caput estará sujeito à comprovação de operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida, realizadas no período de até 12 (doze) meses subsequentes ao da data de ocorrência do fato gerador do IOF. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)**

§ 3º Quando houver falta de comprovação ou descumprimento da condição de que tratam os §§ 1º e 2º, o IOF será devido a partir da data de ocorrência do fato gerador e calculado à alíquota correspondente à operação, conforme previsto no art. 2º, acrescido de juros e multa de mora. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)

[...]

Art. 8º-A. A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma do art. 8º. **observado o disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1271, de 22 de maio de 2012)

§ 1º Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o caput, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente, nos termos do art. 74

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1256, de 07 de março de 2012)

§ 2º O requerimento de restituição ou a declaração de compensação deverão observar o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1256, de 07 de março de 2012)

§ 3º A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será considerada como despesa dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1256, de 07 de março de 2012)

Logo, para fazer jus aos benefícios, o contribuinte (titular dos contratos de derivativos) deve comprovar que o valor total da exposição cambial vendida diária referente às operações com contratos de derivativos não é superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das operações com exportação realizadas no ano anterior e comprovar as operações de exportação realizadas cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida.

Posto isso, passemos à análise das questões de fato.

### 3.1. Da retificação da DCTF após o despacho decisório

Conforme salientado pela Recorrente, não há impedimento à realização da retificação da DCTF após a ciência de despacho decisório que indefere/não homologa o PER/DCOMP. Todavia, essa providência, por si só, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório pleiteado. Esse é o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal consignado no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, *in verbis*:

Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, **que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:**

[...]

13.1. **O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a**

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

**despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

[...]

20.3. Assim, certamente não é o desejável nem deve ser o corriqueiro, mas uma exceção, a possibilidade de retificação da DCTF depois de não homologada a DCOMP ou de indeferido o PER, **desde que confirmada a disponibilidade do crédito**. Essa retificação é suficiente para suscitar a revisão pela autoridade administrativa do despacho decisório, conforme seja objeto de pedido de revisão de ofício ou de manifestação de inconformidade, e esta ou a retificadora ocorra antes ou depois de decorridos 30 dias da não homologação, e desde que as informações prestadas à RFB não sejam diferentes de outras declarações tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010.

(grifo nosso)

Este também é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho por meio de inúmeras decisões acerca do tema. Apenas a título de exemplo, podemos citar os seguintes precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.**

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão **9303-006.270**, de 26 de janeiro de 2018, da **3ª Turma da CSRF**)

**DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.**

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão **9202-007.516**, de 31 de janeiro de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão **9303-008.539**, de 18 de abril de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão **9303-010.464**, de 18 de junho de 2020 da **3ª Turma da CSRF**)

Assim, conquanto não haja, a princípio, óbice para que a retificação ocorra após a expedição do despacho decisório, em se tratando de manifestação de inconformidade contra a o não reconhecimento do direito creditório e do recurso voluntário interposto contra essa decisão, aplica-se o rito processual previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e, por conseguinte, a necessidade de se fazer prova do direito alegado.

### **3.2. Da apresentação de documentos junto do recurso voluntário**

Conforme fora salientado no relatório deste acórdão, junto da interposição do Recurso Voluntário, a ora Recorrente realizou a juntada de uma série de novos documentos, visando comprovar o direito creditório reclamado. São eles:

- DCTFs Originais e Retificadoras (fls. 128/212);
- GUIA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO (fls. 214/215);
- RELATORIOS CETIP (fls. 217/218);
- RELATORIO DE EXPORTACOES 2011 (fls. 220/357);
- COPIA NFS E EMBARQUES (fls. 359/383);
- DRE 2011 (fls. 384/384).

A rigor, a não apresentação da prova documental em sede de impugnação/manifestação de inconformidade configuraria a preclusão do direito de fazê-lo em momento posterior. Vejamos o que diz o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acerca do momento oportuno para a apresentação desse tipo de prova:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.902878/2014-17

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento, orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Posto isso, na medida em que, neste caso, a denegação da restituição foi feita a partir de despacho decisório eletrônico e que na decisão de piso foram esclarecidas as balizas para a comprovação do direito, entendo admissível a aceitação dos documentos apresentados.

### 3.3. Da análise das provas apresentadas junto do recurso voluntário

Analisando-se os documentos apresentados e as razões de recurso relacionadas a eles, constata-se que, além das cópias das DCTFs original e retificadoras (fls. 128/212), do DARF correspondente ao PA 03/2012/cód. 2927 (fls. 214) e do comprovante de recolhimento do IOF (fls. 215), a Recorrente juntou aos autos planilha na qual agrupa os valores da exposição cambial diária no mês 03/2012 (reunindo as informações contidas nos relatórios CETIP às fls. 217/218) referentes a Contratos a Termo de Moeda (NDF). Eis a planilha apresentada:

Exportação 2011 US:		356.300.062						
Data liquidação	NDF Santander	NDF ABC	Exposição Cambial NDF	Variação US	Plax	índice (Exposição Cambial x Exportação 2011)	Variação R\$	IOF 1%
01/03/2012	5.000.176,00	5.557.630,00	10.557.806,00	-21.252,00	1,7152	2,96%		
02/03/2012	4.986.594,00	5.593.197,00	10.579.791,00	21.985,00	1,7245	2,97%		
05/03/2012	4.985.979,00	5.527.187,00	10.513.167,00	-66.624,00	1,7314	2,95%		
06/03/2012	6.982.646,00	7.522.230,00	14.504.876,00	3.991.710,00	1,7556	4,07%	7.007.845,44	70.078.45
07/03/2012	6.927.268,00	7.414.418,00	14.341.686,00	-163.190,00	1,7692	4,03%		
08/03/2012	6.904.000,00	7.365.633,00	14.269.633,00	-72.053,00	1,7697	4,00%		
09/03/2012	6.903.549,00	7.351.260,00	14.254.809,00	-14.825,00	1,7767	4,00%		
12/03/2012	6.867.786,00	7.287.217,00	14.155.002,00	-99.806,00	1,8157	3,97%		
13/03/2012	6.761.295,00	7.005.204,00	13.766.499,00	-388.503,00	1,8102	3,86%		
14/03/2012	6.843.987,00	7.216.451,00	14.060.439,00	293.939,00	1,8146	3,95%		
15/03/2012	6.795.649,00	7.081.873,00	13.877.522,00	-182.916,00	1,8006	3,89%		
16/03/2012	6.863.874,00	7.144.892,00	14.008.765,00	131.243,00	1,8018	3,93%		
19/03/2012	6.922.828,00	7.248.020,00	14.170.848,00	162.083,00	1,8090	3,98%		
20/03/2012	6.929.087,00	7.217.590,00	14.146.677,00	-24.171,00	1,8259	3,97%		
21/03/2012	6.889.125,00	7.081.011,00	13.970.136,00	-176.541,00	1,8267	3,92%		
22/03/2012	6.935.306,00	7.104.409,00	14.039.715,00	69.579,00	1,8250	3,94%		
23/03/2012	1.999.305,00	7.086.437,00	9.085.742,00	-4.953.973,00	1,8194	2,55%		
26/03/2012	2.000.514,00	7.260.705,00	9.261.219,00	175.477,00	1,8143	2,60%		
27/03/2012	2.000.206,00	7.265.115,00	9.265.320,00	4.101,00	1,8135	2,60%		

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.536 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.902878/2014-17

28/03/2012	1.999.369,00	7.367.365,00	9.366.734,00	101.414,00	1,8223	2,63%		
29/03/2012	1.997.423,00	7.190.169,00	9.187.592,00	-179.143,00	1,8334	2,58%		
30/03/2012	1.998.790,00	7.200.042,00	9.198.833,00	11.241,00	1,8221	2,58%		

Com vistas a demonstrar o valor total das operações com exportação realizadas no ano de 2011, a Recorrente apresentou Relatório de Exportações (fls. 220/357) que indica que naquele ano suas exportações totalizaram o valor de US 356.300.062,00 (R\$ 599.415.157,80). Esse valor está de acordo com o que consta na Demonstração de Resultado do Exercício de 2011 (fls. 384). Além disso, a Recorrente realizou a juntada de uma amostra das notas fiscais (DANFE) relativas às exportações elencadas no referido relatório e das cartas de remessa de documentos referentes a estas exportações (fls. 359/383).

Essas informações dão conta de que a exposição cambial diária referente às operações com Contratos a Termo de Moeda (NDF) no mês de março de 2012 não teria superado 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor total das exportações realizadas pela Recorrente no ano de 2011, em observância à regra estabelecida no § 11 do art. 32-C do Decreto nº 6.306/2007.

Diante desse cenário, entendo haver indícios da existência do direito creditório pleiteado, razão pela qual, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF JOAÇABA) analise a documentação apresentada no Recurso Voluntário, em confronto com as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de atestar a sua exatidão.

Ademais, intime a Recorrente para apresentar novos elementos que se mostrem necessários, sobretudo em relação à comprovação das operações de exportação cujos valores justifiquem a respectiva exposição cambial vendida em 03/2012, nos termos do § 12 do art. 32-C do Decreto nº 6.306/2007, além dos trechos do livro razão contendo as contas IOF a recolher e aquelas destinadas ao registro dos Contratos a Termo de Moeda (NDF) no mês 03/2012.

Posto isso, devem os presentes autos retornar para a DRF JOAÇABA, para atendimento da diligência. No mais, findada esta, deverá a autoridade competente **elaborar relatório conclusivo** sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado. Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do que fora tratado acima.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato